



PROJETO DE LEI Nº 029/2021  
De 16 de abril de 2021

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA  
COMPRAS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA  
FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES  
RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Esta lei estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, doravante chamada Compra Local.

**Parágrafo único.** A Compra Local objetiva que o Município de General Câmara utilize o poder das compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Art. 3º** Os alimentos adquiridos no âmbito da Compra Local serão destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA  
GABINETE DO PREFEITO

V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde e unidades de acolhimento.

**Art. 4º** A Compra Local estabelece o percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município de General Câmara para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar, de Empreendimentos Familiares Rurais e de organizações fornecedoras definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica.

**Art. 5º** As aquisições de alimentos, no âmbito da Compra Local, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída em Resolução;

II - os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, Decreto nº 7.775, de 2012;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 8.000,00 (na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, observado o disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.775, de 3 de abril de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** Serão beneficiários fornecedores da Compra Local os agricultores familiares e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP física; e as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP jurídica.

§ 2º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

**Art. 7º** Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, §1º, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**Art. 8º** Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da Compra Local serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA  
GABINETE DO PREFEITO

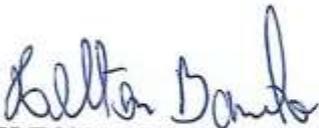
**Art. 9º** A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA,  
em 16 de abril de 2021.

  
HELTON HOLZ BARRETO  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI DO Nº 029/2021

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Ao cumprimenta-los cordialmente, disponibilizamos para apreciação desta casa legislativa, o Projeto de Lei nº 029/2021, de 16 de abril de 2021, que *“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA COMPRAS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O presente Projeto de Lei ora apresentado a essa Câmara Municipal, tem por objetivo estabelecer a política municipal para compras institucionais da agricultura e empreendimentos familiares rurais. O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, que até então era utilizado no Município é de natureza federal, e pelo fato de o orçamento da União ainda não ter sido sancionado, o mesmo não pode ser utilizado. Desta forma, a instituição desta Lei permitirá, ao Município, ter o seu próprio Programa, que seria utilizado quando da não possibilidade de utilizar o da esfera federal e para aquisições de alimentos para alguns órgãos municipais.

Vale-nos ainda ressaltar que que o PAA municipal visa fortalecer a agricultura familiar, com a compra da produção diretamente das famílias e servirá também, para melhorar a qualidade da alimentação de famílias carentes, crianças abrigadas e alunos da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, solicito aos demais pares desta Casa Legislativa a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo o que se apresentava, renovamos nossos mais sinceros protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,

  
HELTON HOLZ BARRETO  
Prefeito Municipal